

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS - GOIÁS

Ref. aos autos judiciais nº 0383064-33.2016.8.09.0134

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

### TERMO DE ACORDO N. 33/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **DOLORES JOSÉ DE ALEIXO**, inscrita no CPF sob nº \*\*\*.755.551-\*\*, devidamente representada por seu procurador constituído com poderes especiais, **LUIGI MARTINS RIBEIRO**, OAB/GO nº 73.052, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003004372, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela **SEGUNDA ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (71705196), referente à controvérsia instrumentalizada no processo judicial nº 0383064-33.2016.8.09.0134, concernente a uma Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização por dano material, ajuizado pela extinta Cia de Armazéns e Silos do Estado Goiás– CASEGO, posteriormente substituída pelo **PRIMEIRO ACORDANTE**, em seu desfavor.

1.2. Em seu requerimento, a **SEGUNDA ACORDANTE** alegou buscar a regularização de sua pendência de forma viável, visto que o pagamento da obrigação integral comprometeria significativamente sua estabilidade econômica. Além disso, afirmou que a preocupação com a dívida tem impactado sua saúde psicológica, exigindo tratamento com medicamentos para ansiedade.

1.3. Diante disso, a **SEGUNDA ACORDANTE** apresentou proposta de acordo de redução do valor total de R\$ 7.905,40 (sete mil novecentos e cinco reais e quarenta centavos), conforme cálculo evento nº 70 dos autos judiciais, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e pagamento por meio de parcelamento em 10 (dez) parcelas de igual valor, ou o pagamento único no montante de R\$ R\$3.000,00 (três mil reais), para quitação do débito.

*Dolores*

1.4. Convertido o feito em diligência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo, na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhes necessários, e na participação em eventual audiência de mediação (71779236).

1.5. Por conseguinte, conforme Despacho nº 371/2025/PGE/PJ (72099287), a Procuradoria Judicial aceitou a proposta apresentada, de pagamento integral em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e solicitou que o valor ofertado seja pago com o destaque de 90% (noventa por cento) a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e 10% (dez por cento) a título de multa, correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

1.6. Em 03/04/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (72685369).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.8. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0383064-33.2016.8.09.0134, concernente ao débito oriundo da Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização por dano material, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor de R\$300,00 (trezentos reais), a título de multa, o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitido e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), será pago pela SEGUNDA ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, em parcela única, junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente

89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Quirinópolis - GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0383064-33.2016.8.09.0134.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no

*Dolores*

âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 04 de abril de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

Dolores José de Aleixo

CPF nº \*\*\*.755.551-\*\*

Segunda Acordante

Luigi Martins Ribeiro

OAB/GO nº 73.052

Advogado

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 07/04/2025, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 10/04/2025, às 19:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **72710564** e o código CRC **6B66E79F**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003004372



SEI 72710564

*Dolores José de Alencar Silva.*